DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6487/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11769/2015
PROTOCOLO	:	1610635
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORD. DE DESPESAS	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 63/2015
CONTRATADA	:	WELBER RAGALZI ARRUDA ORTIZ-ME
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, COM SUBSTITUIÇÕES DOS GALÕES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62.550,00
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, COM SUBSTITUIÇÕES DOS GALÕES. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 063/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***Welber Ragalzi Arruda Ortiz-ME***, objetivando contratação de empresa para fornecimento de água mineral natural em galão de 20 litros, para atender as diversas gerências Municipais, Fundações, Programas e Projetos Sociais. ESFs e Autarquias Ligadas a Prefeitura Municipal de Aquidauana, com substituições dos galões, com valor contratual de R$ 62.550,00 (sessenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 29/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 63/2015, já se encontram julgadas regular e legal por este Tribunal, conforme **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1272/2016** (pp. 140/142).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 49078/2017 (pp. 390/398), opinou pela ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo (2ª fase), bem como pela **regularidade** da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o MPC, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13066/2018 (pp. 405/406), concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do termo aditivo, por ter sido assinado fora do prazo, assim entende que houve a contaminação da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, porém, quanto à execução financeira, a 6ª Inspetoria opinou pela regularidade, sendo que o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade apontava na formalização do Termo Aditivo contamina a execução em apreço.

Sustentam que irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo decorre da assinatura fora do prazo, dia 04/01/2016, sendo que a data limite era a do vencimento (31/12/2015), conforme tabela apresentada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo.

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
07.05.2015	De 07.05.2015 à 31.12.2015.	31.12.2015	**R$ 62.550,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	04.01.2016	08.01.2016	27.04.2016	+ 05 meses	**04.06.2016**	154

Conquanto conste que a assinatura ocorreu após o vencimento do contrato, necessário considerar as justificativas trazidas pelo jurisdicionado (pp. 336/388), por tratar-se de **período de recesso administrativo**, em decorrência das festividades de fim de ano, conforme Decreto Municipal n.º 161/2015.

Considerando que o contrato venceu no último do ano (31/12/2015 – quinta-feira), e a formalização da prorrogação realizou-se no primeiro dia subsequente (04/01/2016 – segunda-feira), tenho posicionamento diverso dos Órgãos de Apoio, tendo em vista que não houve expediente administrativo na Prefeitura na data do vencimento.

Assim, hei por bem declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Por fim, por meio da documentação juntada, verifico que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 62.550,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 61.950,06
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 38.991,06
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 22.959,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 22.959,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 22.959,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 063/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;
2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 063/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; e
3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl